

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DA MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2021
Novo Edital

ALERTA SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 04.427.309/0001-13, com sede à Rua Estelita Cruz, 209, Alto Branco, Campina Grande - PB, por seu representante legalmente, “**in fine**” assinado, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 15 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

I - DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital n.º 32/2018, o qual tem como objetivo “*a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades desta Casa Legislativa, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Assembleia Legislativa para contratações futuras, na forma estabelecida na Resolução nº 1.412/2009*”.

Ocorre que, apesar de esta d. Comissão ter atendido excluída a exigência de inscrição no CRA, através de impugnação manejada pela peticionante, quedou-se inerte quanto a exclusão da exigência de as licitantes apresentarem comprovação de registro no CREA, através de certidão de regularidade.

Vejam os que disciplina o subitem 8.1.1, do edital:

4.3.1.3. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.1. Para a qualificação técnica, as LICITANTES deverão apresentar: 8.1.1. Registro ou inscrição da LICITANTE no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência ou de Serviços Similares (vide alínea “m”) do item 2.1.).

8.1.3. Comprovação de capacidade técnica-profissional do Coordenador Geral, representado por Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove ter o profissional executado serviço de compatível com o objeto deste Termo de Referência ou de Serviços Similares (vide alínea “m”) do item 2.1.).

O fato é que a exigência supracitada ofusca o caráter competitivo do certame, até porque nem todas as atividades licitadas são genuinamente serviços de engenharia, impedindo, assim, que participem um número maior de participantes e, por conseguinte, possibilitar a seleção de melhor proposta aos cofres públicos.

Até porque os serviços prestados não são genuinamente de engenharia, senão vejamos:

Cod.	Categoria / Insumo	Un	Qde	CUD	PU	FatorK	CT	PT
MO	Mão de Obra							
P1	Engenheiro Pleno	mês						
P2	Engenheiro Medio	mês						
P3	Engenheiro Junior	mês						
T2	Tecnico Junior	mês						
A2	Ajudante Administrativo - Secretario	mês						
DP	Diárias e Passagens							
V1	Diárias	dia						
V2	Passagens Aéreas (ida e volta)	un						
B4	Aluguel Sedan 1.6 flex 16V (Siena ou super	dia						
B10	Aluguel Caminhonete 4x4 2.8 Diesel (Hilux	dia						

Verifica-se, portanto, que a grande maioria dos serviços doravante prestados prescinde da comprovação de registro no CREA através de certidão de regularidade, isso porque não possui nenhuma vinculação com serviços de engenharia.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado a seguir.

II – DO MÉRITO

Com efeito, verifica-se que o objeto do certame não se resume a serviços de engenharia, visto que as atividades licitadas não possuem vinculação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, retirando, portanto, a obrigatoriedade de registro no CREA.

Através da leitura do subitem 5.2.2, edital, o qual contém os serviços a serem contratados, percebe-se que não há profissional de engenharia civil.

Douto Pregoeiro, não há nenhum engenheiro civil, eletricista, etc!!

De modo que, na pior das hipóteses, seria necessário o desmembramento das atividades licitadas, para que fosse permitida a comprovação de registro no CREA apenas para as atividades que esta douta Comissão de Licitação julgasse ser necessário.

Até porque é inadmissível que seja exigida comprovação de registro no CREA para serviços de copeiro e garçom, por exemplo, já que nem de longe essas atividades possuem vinculação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

A verdade é que a manutenção da comprovação de registro no CREA de modo geral ofusca o caráter competitivo do certame, impedindo a busca da seleção da melhor proposta aos cofres públicos, haja vista a restrição do número de participantes no certame.

Ocorre que tais exigências **são desarrazoadas e desproporcionais**, eis que **restringe indevidamente o caráter competitivo desta contratação**, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os **princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração**, inscritos no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações¹.

Ao que se trata do registro do atestado no CREA, não há dúvidas de que dita exigência **é totalmente ilegal e arbitrária**, posto que, a fim de cumprir com tais condições, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o respectivo conselho, no caso, o CREA.

Diante de tal contexto, pela atuação das pessoas jurídicas depender da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços licitados, **tem-se como razoável e pertinente que esta Comissão restrinja o registro no CREA à qualificação técnico-profissional das atividades que julgar necessária a referida inscrição.**

É que as atividades licitadas não possuem serviços genuinamente de engenharia civil, o que, por óbvio, retira a necessidade de inscrição no CREA.

Desta forma, as empresas interessadas em participar do certame poderiam cumprir integralmente a exigência prevista na cláusula 4.3.1.3, II, **de forma menos arbitrária**, e o objetivo técnico pleiteado pela Administração seria alcançado, com a participação na disputa

¹ Lei Federal 8.666/93. Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)*

licitatória de empresas cientes das condições técnicas que encontrarão para uma eventual execução dos serviços, caso se sagrem vencedoras do certame.

Isto porque, recentemente, no Acórdão nº 2239/2012-Plenário (TC-019.357/2012-5, julgado em 22.08.2012), foi decidido que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo) não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Logo, declarou-se que o registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de execução do serviço é **condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.**

Até porque toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. Assim, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às empresas interessadas, oportunidades de participação em **estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer o **caráter competitivo desta licitação.**

Mister se faz revelar o posicionamento da Corte Suprema de Contas:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão “[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação

[...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário) “[...] **exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame.** Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário) (grifo nosso)

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos

preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

Enfim, não restam dúvidas de que as indigitadas exigências de documentação técnica, ora impugnadas, **não são razoáveis, proporcionais ou legítimas, pois impedem a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame**, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir **a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes**, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei de Licitações, **requer a peticionante seja acolhida a presente Impugnação**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, exclua as exigências inscritas na cláusula 4.3.1.3, II, do edital.

III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a peticionante o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) **Seja excluída a exigência disposta na cláusula 8.1.1, do edital (registro da licitante no CREA), isto porque** consubstanciam exigências arbitrárias e desproporcionais, que restringem o caráter competitivo do certame;
- b) **Subsidiariamente**, que somente seja exigida registro no CREA das atividades que devam por obrigação a inscrição de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob pena de restrição ao caráter competitivo.
- c) Acolhendo-se as razões ora expendidas, **requer seja republicado o Edital nº 101/2021**, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campina Grande/PB, 24 de dezembro de 2021.


JONNATHAN ALEXANDRE VIEIRA BARBOSA

ALERTA SERVICOS EIRELI

C.N.P.J: 04.427.309/0001-13